



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000
Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

PARECER

DA: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS, SOBRE O **PROJETO DE LEI N.º 004/2021**, DE AUTORIA DO VEREADOR **AUGUSTO SOARES**.

RELATOR: VEREADOR **THIAGO DAMIÃO LOPES**.

RELATÓRIO:

O nobre Vereador **AUGUSTO SOARES** apresentou à este Poder Legislativo para análise e aprovação o Projeto de Lei n.º 004/2021, o qual foi lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 13/04/2021 e encaminhado nesta mesma data a estas Comissões para ser examinado e receber parecer, conforme estabelece o Regimento Interno desse Poder Legislativo.

A presente reunião foi realizada em conjunto, conforme estabelece o artigo 60 do Regimento Interno dessa Casa de Leis.

Em 14/04/2021 estas Comissões se reuniram e o Sr Presidente, Vereador **WESLEY SATLHER DA COSTA**, na conformidade do disposto no inciso XIII, do artigo 49, do Regimento Interno, designou a mim Vereador **THIAGO DAMIÃO LOPES** para relatar a presente matéria.

É o relatório.

PARECER DO RELATOR:

O nobre Vereador **AUGUSTO SOARES** apresentou para análise e aprovação o Projeto de Lei n.º 004/2021, visando alterar a denominação da Biblioteca Municipal administrada pela Secretaria Municipal de Educação de Conceição do Castelo-ES.

A Biblioteca Municipal atualmente é denominada através da Lei Municipal n.º 566, de 18 de abril de 1996, com o nome de “**Biblioteca Municipal Professor Gilberto do Nascimento**”. De acordo com o art. 4º do presente Projeto de Lei esta Lei será revogada.

De acordo com o artigo 45, XVI, da Lei Orgânica Municipal, é da competência da Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, denominar ou alterar a denominação de





CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000
Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

Os critérios para a denominação de logradouros públicos estão previstos na Lei Municipal nº 571, de 01 de julho de 1996. Em anexo à proposição encontra-se o abaixo-assinado, que atende o disposto no artigo 4º, da lei municipal antes citada.

Pois bem, sob o aspecto legal e constitucional, a matéria reúne condições para prosseguir em tramitação. O artigo 14, inciso I, da Lei Orgânica do Município determina que é de competência da Câmara Municipal dispor sobre as matérias de competência do Município, dentre elas, legislar sobre assunto de interesse local, não havendo qualquer óbice à proposta.

A proposição encontra respaldo no que diz respeito à autonomia e à competência legislativa do Município, insculpidas no artigo 18 da Constituição Federal de 1988, que garante a autonomia a este ente, bem como no artigo 30 da CF/88, que garante a autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios. O referido artigo 30, I, da Constituição Federal de 1988, dispõe que:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)

Também, dispõe o artigo 45, inciso XVI, da Lei Orgânica do Município que compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente:

“Art. 45.
(...) – denominar ou alterar a denominação de próprios, vias e logradouros públicos.”

Dispõe também o art. 226, da Lei Orgânica Municipal, que:

“Art. 226. O Município não poderá dar nomes de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único. Para os fins desse artigo somente após um ano de falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa.”

A denominação ou alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos no âmbito municipal é assunto de interesse local, verificando-se que a proposta legislativa ora em análise encontra-se ao abrigo do comando constitucional que estabelece a competência legislativa ao Município, não havendo, portanto, sob esse prisma, óbice material à regular tramitação do Projeto de Lei n.º 004/2021, de autoria do Ver. **Augusto Soares.**





CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

Porém, temos que a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos aprovada por lei, deve observar alguns critérios, dentre eles a preservação da memória, ou seja, a história de vida do homenageado, que se destacou perante a sociedade na sua época. A alteração somente deve ocorrer quando a denominação constituir homônimas ou apresentar similaridades ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambigüidade na identificação, quanto se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo os moradores ou pessoas envolvidas e quando se tratar de denominação referente a pessoas, datas ou acontecimentos relacionados a violação de direitos humanos ou crimes de lesa humanidade.

Atualmente a Biblioteca Municipal a é denominada por força da Lei Municipal nº 566, de 18 de abril de 1996, de **“Biblioteca Municipal Professor Gilberto do Nascimento”**.

O Sr. Gilberto Nascimento é filho de Antonio José do Nascimento e de Adélia de Carvalho Borges do Nascimento, nascido em Vitória, em 23 de outubro de 1905. Casou-se com Emilia Dias do Nascimento em 24 de junho de 1930 em Conceição do Castelo, ela é natural desse Município, filha de Manoel Dias da Silva e Bernadina Rosa Dias, ambos portugueses radicados na localidade.

Gilberto Nascimento foi Professor e Diretor de várias escolas, dentre elas o “Grupo Escolar Elisa Paiva”, onde incentivou as mais diversas práticas esportivas. Amante dos esportes, fundou e dirigiu diversos clubes esportivos e grupos de Escoteiros, faleceu em Vitória em 13/09/71.

Assim sendo, mesmo não havendo qualquer óbice material à regular tramitação do Projeto de Lei n.º 004/2021, de autoria do **Ver. Augusto Soares**, e ainda, mesmo considerando incontestável a homenagem que se pretende prestar à **Profª. Maria Belgica de Castro Tessinari**”, por ser de fato merecedora, em reunião em conjunto das Comissões de Constituição, Justiça e Redação e de Finanças, Economia, Orçamento e Tomada de Contas, este relator e seus demais pares, resolvem emitir parecer pela **rejeição** do referido Projeto de Lei.

PARECER DA COMISSÃO:

Diante ao exposto acima, esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação e de Finanças, Economia, Orçamento e Tomada de Contas é pela **REJEIÇÃO** do referido Projeto de Lei, conforme lhe faculta o art. 58 do Regimento Interno dessa Casa de Leis.

Sala das sessões da câmara Municipal de Conceição do Castelo - ES, em 22 de abril de 2021.



THIAGO DAMIÃO LOPES

Thiago Damiano Lopes

RELATOR

Autenticar documento em <https://cmcc.spionline.com.br/autenticidade>
com o identificador 310035003100390033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000
Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

AUGUSTO SOARES-.....CONTRA O RELATOR
ANDRÉIA DE ANDRADE DALBÓ-.....COM O RELATOR
JOSÉ LÚCIO DE AGUIAR-.....COM O RELATOR
MARCOS AURÉLIO OLIVEIRA PINTO-.....COM O RELATOR
MARIO CARLOS AMBROSIM -.....AUSENTE
ROBERTO PESSIN DESTEFFANI-.....COM O RELATOR
WESLEY SATHER DA COSTA-.....COM O RELATOR

